

MUNICÍPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

LEI No. 08/94

SÚMULA: Dispõe sobre Eleição Direta, de Diretores de Escolas Municipais..

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - A escolha dos Diretores de Escolas Municipais, será efetuada mediante eleição direta e secreta, organizada na forma desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A eleição referida neste artigo será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no Estabelecimento de Ensino e publicados na imprensa local, com antecedência de 30 (trinta) dias do dia estabelecido para eleição.

Parágrafo Segundo - A eleição será realizada nas dependências da respectiva Escola Municipal.

Art. 2o. - Somente poderão ser votados os professores em efetivo exercício no estabelecimento de ensino pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, os ocupantes de cargos em Comissão e os em disponibilidade pelo Município de Candói.

Art. 3o. - O candidato que vier a obter maioria simples de votos será nomeado diretor da Escola pelo Chefe de Poder Executivo Municipal.

Art. 4o. - Após a nomeação e a publicação do respectivo ato, será dada posse ao Diretor eleito.

Art. 5o. - Poderão votar:

I - os professores referidos no artigo 2o. desta Lei:

II - os demais funcionários em exercício no respectivo estabelecimento de ensino;

III - o pai ou a mãe ou representante de alunos regularmente matriculados no respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III deste artigo, o voto será apenas 1 (um) para cada estabelecimento de ensino, independente do número de filhos matriculados.

Art. 6o. - Cada votante indicará, através de manifestação pessoal secreta, um nome dentre os referidos no artigo 2o. desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Educação providenciará em tempo hábil, a confecção das cédulas de votação com os respectivos nomes dos professores concorrentes à eleição, com prévio sorteio, na presença dos mesmos, para a ordem de impressão na cédula, bem como, providenciará as urnas, cabines de votação, livro de presença dos votantes e outros materiais necessários à realização da eleição.

Parágrafo Segundo - Haverá um fiscal indicado pelos professores concorrentes à eleição.

Parágrafo Terceiro - As cédulas de votação serão, obrigatoriamente, rubricadas pelos membros da mesa no local da votação.

Parágrafo Quarto - Os membros que comporão a mesa deverão ser oriundos da Escola onde se realiza a eleição, com qualificação prevista no artigo 5o. desta lei.

Parágrafo Quinto - A urna de votação será devidamente lacrada e rubricada pelos membros da mesa de votação, pelos candidatos na presença do fiscal.

Parágrafo Sexto - A eleição será realizada no dia e horário estabelecido no edital referido no artigo 00. parágrafo 1o. desta Lei.

Parágrafo Sétimo - O escrutínio dos votos será procedido imediatamente após o encerramento da eleição, no mesmo local de votação, na presença dos candidatos e fiscal, pelos membros da Mesa, sendo seu resultado anunciado e registrado na ata da eleição, a qual será elaborada e assinada pelo Secretário e demais membros da mesa, pelos candidatos e fiscal.

Art. 7o. - Da publicação do resultado da eleição, caberá recurso, sem efetivo suspensivo, interposto e arrazoado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a eleição.

Parágrafo Único - O recurso que trata este artigo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com trâmite através do setor de protocolo da Prefeitura Municipal devidamente numerado, que, imediatamente, o informará para julgamento do Prefeito Municipal, em única instância.

Art. 8o. - O diretor designado nos termos desta lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo lapso de tempo, até o final do julgamento, por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato declarado extinto, para resguardar a dignidade da função.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do previsto no presente artigo, quando o processo vier a absolver o Diretor da Escola em julgamento este reassumirá imediatamente as suas funções, para o restante do mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo Segundo - Durante o tempo que perdurar o afastamento, temporário ou definitivo do titular da função, ocupará a vaga o professor que ficou classificado em 2o. lugar no resultado oficial da eleição que elegeu o Diretor que ocupava a função, na falta deste, o 3o. colocado e assim, sucessivamente, pela ordem de classificação.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de não haver substituto legal para preencher a vaga, realizar-se-á nova eleição para o restante do mandato.

Art. 9o. - O mandato de Diretor é de 2 (dois) anos, iniciando no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada a recondução consecutiva.

Parágrafo Primeiro - A eleição para diretores das Escolas Municipais serão realizadas, sempre e improrrogáveis, na 2a. quinzena do mês de novembro do ano em que se encerrar um mandato, para o mandato seguinte.

Parágrafo Segundo - A primeira eleição para Diretor de Escola Municipal será realizada na 2a. quinzena do mês de novembro do corrente ano, observando-se o previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - O fiscal referido no artigo 6o., parágrafo 2o. desta lei, deverão ser preferencialmente pai, mãe ou representante legal de alunos regularmente matriculados na respectiva escola municipal onde ser realiza a eleição.



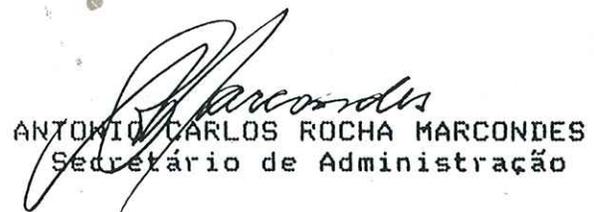
Art. 11 - O Chefe do Executivo Municipal após a publicação desta lei, de imediato, baixará, mediante decreto instruções que se fizerem necessárias a fiel execução desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Candói, 11 de maio de 1994.



ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal



ANTONIO CARLOS ROCHA MARCONDES
Secretário de Administração